PREFEITURA DE ITUIUTABA ordem do dia desta sessão

PROJETO DE LEI N. . DE DE

DE 2022.

A COM. DE FIN. ORC., TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

3.S., em O

Prevê a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos ou terrenos baldios da zona urbana do Município de Ituiutaba. (n | 89 | 2022

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTICA E REDAÇÃO.

S.S., em 04 607

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Será apreendido todo e qualquer animal suíno equino, asinino, muar, bovino, caprino, ovino, bubalino, camelídeo ou qualquer outro animal semelhante aos mencionados, encontrado solto em via pública, logradouro, espaço público ou terreno baldio sem muro ou cerca da zona urbana do Município de Ituiutaba.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, será considerado "solto" o animal encontrado em via pública, logradouro, espaço público ou terreno baldio sem muro ou cerca, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

- Art. 2º A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura de Ituiutaba, ficando sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- I O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como por dano, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.
- II Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.
- III A prefeitura dará publicidade a apreensão, possibilitando que o processo de retirada seja requerido o mais brevemente possível.
- Art. 3º Realizada a apreensão, será feita inspeção visual do animal e o de aspecto doentio será guardado separadamente dos demais.

Parágrafo único. Os medicamentos e insumos eventualmente utilizados para o tratamento do animal serão cobrados de seu respectivo proprietário ou responsável pelo animal quando de sua restituição, conforme dispuser planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para a aquisição desses produtos.

Art. 4º No ato da apreensão será elaborado um relatório que especificará os aspectos mais relevantes da ocorrência, sendo indispensável o registro da

Juedl

PREFEITURA DE ITUIUTABA

espécie do animal apreendido, suas características físicas, a existência ou não de marcação, o local e a data da apreensão e a assinatura do responsável pela apreensão.

- Art. 5º Após decorrido o prazo máximo de guarda do animal apreendido pela Prefeitura de 15 (quinze) dias, não sendo o animal reclamado, ou não sendo identificado o seu proprietário, o animal ficará sujeito a doação ou leilão.
- Art. 6º Em caso de liberação, será cobrada do proprietário ou responsável, por animal apreendido, já a partir da primeira apreensão, independentemente de sua espécie ou do prazo da estadia, e sem prejuízo para o ressarcimento previsto no parágrafo único do art. 3º, multa equivalente a 25 (vinte e cinco) UFM.
- I Em caso de reincidência, a multa equivalerá a 50 (cinquenta) UFM, por animal apreendido.
- II Será cobrado o valor de 3.6 UFM por dia em que o animal permanecer no local apreendido.
- III Os valores a serem recolhidos pertencerão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, onde os mesmos serão revertidos para compra de insumos.
- **Art.** 7º Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante legal deverá adotar os seguintes procedimentos:
- ${f I}$ Preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido ao setor responsável;
- II Solicitar junto a Secretaria municipal de meio ambiente e da causa Animal a guia de pagamento da multa referente a apreensão e conservação, bem como outros eventuais gastos.
- III Efetuar o pagamento da multa e demais despesas na rede bancaria credenciada;
- IV Apresentar na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Causa animal as guias de quitação da multa e taxa;
- Art. 8º No ato de liberação do animal apreendido deverão ser adotadas as cautelas necessárias para a segura comprovação da propriedade por parte daquele que o reivindica.
- **Parágrafo único.** Caso não reste seguramente comprovada a propriedade alegada, ficará a Administração autorizada a adotar as providências previstas no art. 5º desta lei.

Aquedes

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em 23 de junho de 2022.

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Aprovado em 1º votação por 16 faveráveis <u>por</u> contrários.

Presidente

Aprovado em 2º votação por 15 favoráveis contrários

Presidente



PREFEITURADE ITUIUTABA

NOME: Navara Viletarde Carvaino OPF 075 389 356-59

Ofício n.º 2022/189

Ituiutaba, 23 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor Renato Silva Moura Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Rua 24 n.º 950 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 72.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 72/2022, desta data, acompanhada de projeto de lei que **Prevê a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos ou terrenos baldios da zona urbana do Município de Ituiutaba**

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 72/2022

Ituiutaba, 23 de junho de 2022.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tem a presente mensagem, a finalidade de submeter a essa edilidade, projeto de lei que "Prevê a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos ou terrenos baldios da zona urbana do Município de Ituiutaba".

O projeto de lei vem a regulamentar a apreensão de animais de grande porte que estão vagando pelas ruas e logradouros públicos, a guarda, o procedimento para retomada do animal, bem como os custos da estadia.

Prevê também que caso o animal não seja reclamado no prazo máximo de 15 dias, ou não seja identificado o proprietário do animal, o mesmo estará sujeito a doação ou a leilão.

O projeto de lei apresentado vem encontra as necessidades do município pois soluciona um grande problema de animais de grande porte que vagam livremente por ruas e logradouros públicos, os quais geram riscos de acidentes de transito, geram dejetos que podem afetar a saúde dos munícipes bem como causam danos ao paisagismo de praças e canteiros públicos.

Acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando, seja o projeto apreciado e votado.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

- Preferta de Ituiutaba -



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

PROJETO DE LEI CM/89/2021, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, que prevê a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos ou terrenos baldios da zona urbana do Município de Ituiutaba.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de julho de 2022.
Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Andro)
Relator: Odermes Braz dos Santos
Dav
Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/89/2021, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, que prevê a apreensão de animais de grande porte soltos nas vias públicas, logradouros, espaços públicos ou terrenos baldios da zona urbana do Município de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de julho de 2022.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Francisco Famaz de Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva



PARECER

Nº 2034/20221

 CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Apreensão de animais de grande porte no município. Inconstitucionalidade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte no município.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre consignar que, a proibição de animais soltos na via pública, comum à generalidade de leis municipais, tem fundamento no exercício do poder de polícia administrativa do Município e objetiva preservar não só a limpeza da via pública, como a saúde da comunidade, contra doenças transmissíveis por animais.

Portanto, constitui matéria de relevante interesse local manter no Município serviço eficiente de apreensão de animais abandonados na via pública, atividade esta inerente ao poder municipal de polícia administrativa, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Assim, os cães, gatos, aves e outros animais domésticos ou domesticados que, deixando a casa de seus donos, passem a molestar os transeuntes ou a constituir perigo para a população, por sua ferocidade ou como portadores de doenças transmissíveis,



podem ser apreendidos e eliminados sumariamente pelo Município, em defesa da incolumidade, da saúde e do bem-estar dos munícipes. (In: Direito municipal brasileiro, 8 ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 355).

À vista disso, o **recolhimento de animais** se faz necessário em razão de duas hipóteses: i) evitar acidentes em vias públicas; e ii) controle de zoonoses e epidemias.

Para o primeiro caso, o Código Nacional de Trânsito em seu art. 269, X, dispõe que caberá ao **agente do trânsito dentro de sua circuncrição**, recolher os animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação:

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

[...]

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

Em que pese esta previsão em norma federal, a realidade enfrentada revela que em razão das peculiaridades próprias de cada um, muitos municípios não possuem órgãos e agentes de trânsito. Desta feita, a prioridade torna-se controlar as zoonoses - doenças que podem ser transmitidas de animais para seres humanos - e na prevenção de epidemias.

O recolhimento de animais de pequeno e grande porte abandonados insere-se no âmbito das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, mais propriamente no âmbito das ações de vigilância sanitária,



tal como preconizado na Lei nº. 9.782/1999 e na Portaria nº 1.138/2014 do Ministério da Saúde que em seu artigo 3º considera, dentre outras, as seguintes ações e serviços públicos de saúde relacionadas direta ou indiretamente ao tema ventilado na consulta: desenvolvimento e execução de atividades, ações e estratégias relacionadas a animais de relevância para a saúde pública (inc. I do art. 3º); desenvolvimento e execução de ações, atividades e estratégias de educação em saúde visando à guarda ou à posse responsável de animais para a prevenção das zoonoses (inc. II do art. 3º); recolhimento e transporte de animais, quando couber, de relevância para a saúde pública (inc. X do art. 3º); manutenção e cuidados básicos de animais recolhidos em estabelecimento responsável por vigilância de zoonoses pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), observando normatização vigente quanto aos prazos estipulados de permanência do animal, quando houver (inc. XII do art. 3º); destinação adequada dos animais recolhidos (inc. XIII do art. 3º).

Diz, ainda, a referida Portaria do Ministério da Saúde que os estabelecimentos responsáveis por vigilância de zoonoses pertencentes ao SUS e os serviços voltados para a vigilância, a prevenção e o controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para saúde pública deverão ser inscritos no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) sendo as respectivas ações e serviços financiados com os recursos do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS), bem como com recursos próprios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, diante da obrigatoriedade pública de cuidado com os animais, deve o Município fiscalizar e controlar o tráfego de animais tanto de pequeno como de grande porte, seja na área urbana, seja em via pública urbana ou rural, sujeitando-se a responsabilidade objetiva em caso de acidentes com seus munícipes. Diferente não é o entendimento de nossos tribunais:

Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência



em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais. (STJ, REsp 438.831/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006).

A responsabilidade do Município, pela omissão na fiscalização e apreensão de animal de grande porte, solto em via pública municipal, é subjetiva e está configurada quando existente a prova dos danos e do nexo de causalidade entre a ausência ou má prestação do serviço público e o evento danoso" (TJMG, Ap. Cível nº 1.0512.05.028691-7/001, Rel. Des. Silas Vieira, pub. em 10/07/2009). APELAÇÃO RESPONSABILIDADE indenizatória danos moraL e materiaL ataque de animal VADIO, solto em LOCAL PÚBLICO (PRAIA) CENTRO DE ZOONOSES QUE NADA PROVIDENCIOU ANTES DO ATAQUE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO DANOS MORAL E MATERIAL INDENIZÁVEL. Responsabilidade da administração municipal pela manutenção das vias e logradouros públicos inclusive em relação à segurança das pessoas, cumprindo-lhe a retirada de animais que, soltos e vadios, investem contra os transeuntes. Responsabilidade objetiva do poder público Art. 37, § 6°, da CF. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 26/08/2014, 1ª Câmara de Direito Público)

Desta forma, por se tratar de normas de posturas, a iniciativa legislativa é concorrente, ou seja, tanto pode ser impulsionada pelo Executivo, quanto pelo Legislativo, desde que observado o princípio constitucional da separação dos poderes.

Todavia, dentre os limites do poder de polícia que detém a Administração Pública municipal está o de estabelecer regras e limitações à criação e locomoção de determinados animais, sejam eles de grande ou pequeno porte, quando perigosos e nocivos aos munícipes, através de lei municipal que regulamente o assunto, instituindo, por exemplo, o uso obrigatório de mordaças em vias públicas, apreensão de algum animal



mais agressivo, e multa em caso de descumprimento da legislação etc.

Repise-se, não compete ao Município proibir a criação de animais, sejam eles de grande ou pequeno porte, mas, apenas, lhe instituir limites de modo a assegurar a segurança da população, impedindo que esses animais andem soltos pela via pública e constituam perigo para a população, sancionando com multa o descumprimento dessa proibição, o que poderá ser estabelecido por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Ante o exposto, concluímos a presente consulta no sentido da viabilidade jurídica do projeto de lei apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2022.